



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA (Complementar)

PROCESSO Nº	: 12- 4/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ/MT
REPRESENTANTE	: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ 00.604.122/0001-97)
ADVOGADO	: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB/MG 78.870
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
EQUIPE	: AUDITOR LÁZARO DA CUNHA AMORIM

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Processo instruído, inicialmente em 07 de janeiro de 2019, em conformidade com a Resolução Normativa nº 12/2018 e Portaria nº 185/2018-TCE/MT, na condição de Auditor Público Externo Plantonista, com posterior análise e emissão do Relatório Técnico de Defesa (Documento digital nº 91608/2019), em 23 de abril de 2019.

Retornam os autos do presente processo em atendimento ao despacho 153/2019/GCI/MM, de 31 de maio de 2019, do Gabinete do Conselheiro Relator (documento digital nº 117377/2019) para pronunciamento da Equipe de Auditoria quanto ao mérito da Representação de Natureza Externa-RNE e classificação das irregularidades verificadas:

DESPACHO 153/2019/GCI/MM

Encaminhe-se o presente processo à **Secex de Administração Municipal** para emissão relatório técnico quanto ao mérito da Representação Externa e classificação das irregularidades verificadas, conforme estabelecido no art. 139, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.





Gabinete do Conselheiro Interino Moises Maciel, Cuiabá-MT, 31 de maio de 2019
(assinatura digital)¹

Laura Helena Preza Figueiro Baby
Chefe de Gabinete de Conselheiro
(Portaria nº 93/2019)

Para fins de atendimento ao Despacho do Gabinete do Relator e consolidação em um único documento a análise conclusiva da Auditoria, adota-se a seguinte metodologia:

Reproduz-se de forma integral, na forma concebida, mantidos os seus termos, a análise presente no Relatório Técnico de Defesa (**Documento digital nº 91608/2019**), COMPLEMENTADO com as adequações necessárias à nova instrução, inserindo a classificação das irregularidades detectadas e opinião conclusiva quanto ao mérito desta Representação de Natureza Externa (RNE).

Trata-se de **Representação de Natureza Externa** com requerimento de medida cautelar, formulada pela Empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ 00.604.122/0001-97)**, em desfavor do Município de Cuiabá, Prefeito Sr. Emanuel Pinheiro - Gestor Municipal, relativo ao Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, processo administrativo nº 104.436/2018 – Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

Relacionadas possíveis irregularidades praticadas para o seguinte fato:

1) Representação com pedido de adoção de urgente medida cautelar contra parte do EDITAL do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, processo administrativo nº 104.436/2018 – Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT que, “ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange ao critério de julgamento, o qual direciona os fornecedores de combustíveis e não as empresas de gestão, promovendo evidente prejuízo ao Erário Público”, constituindo grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88). (página 1 a 9 do documento digital nº 67/2019 destes autos).

Submetido ao relator, em decisão preliminar de 11.01.2019, anotou, de início, o conhecimento desta Representação de Natureza Externa, estando preenchidos todos os requisitos exigidos para o seu recebimento.

Nessa decisão preliminar, não emitiu medida cautelar, notificou a Prefeitura





para justificar os fatos representados:

Trata-se o Pregão 084/2018 apenas de fornecimento de combustíveis, ou também, de sistema integrado de gerenciamento de frota e quais empresas prestam esse serviço ao município? (documento digital nº 164/2019).

Cumprida a diligência, pelo ofício nº 53/2019/GPEP, de 18.01.2019, o alcaide apresenta esclarecimentos e documentos (Documento digital nº 6956/2019).

Firmada convicção do Relator, em 06.02.2019, divulgada no Diário Oficial de Contas de 08.02, publicação de 11.02.2019, emite **DECISÃO 111/MM/2019** conhece a RNE e **concede a medida cautelar** pela verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela representante, evidenciando inserção de elementos atípicos no objeto da licitação com redução e limitação de participantes, indicando possível direcionamento do certame (documento digital nº 20226/2019), determinando à Prefeitura Municipal de Cuiabá que:

a) suspenda os atos decorrentes do pregão 084/2018;

b) observe rigorosamente a lei 8.666/93, em caso de eventual contratação emergencial; e

c) encaminhe ao TCE/MT cópia de todos os documentos relativos a eventual contratação e do referido certame.

Adverte em relação à aplicação de multa diária de **10** Unidade Padrão Fiscal **UPFs/MT** e, para após tramitação regular, submeter a Medida Cautelar concedida à apreciação do Tribunal Pleno.

Pelo Acórdão nº 32/2019 – TP, de 28.02.2019, o Tribunal Pleno HOMOLOGOU a Medida Cautelar (documento digital nº 45806/2019).

Ocorre nova manifestação da Prefeitura com apresentação de documentos, acompanhados de anexos, em forma de malotes digitais (Documento externo digital nº 35545/2019).

Após recebida a presente Representação de Natureza Externa, encaminha os autos à esta especializada para análise e emissão de Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 20226/2019).

É a síntese do necessário.

Passa-se à análise, propriamente dita.





2. ADMISSIBILIDADE

Submetido ao relator, em decisão preliminar de 11.01.2019, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, RECEBEU a presente Representação de Natureza Externa, nos termos do disposto art. 89, inciso IV do RITCE/MT, verificando a legitimidade ativa da Representante para formalizá-la (art. 224, II, “c”, RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), lastreada em indícios mínimos de sua materialidade (art. 219, caput, 2ª parte, do RITCE/MT) (documento digital nº 164/2019).

Recebida a presente Representação de Natureza Externa e analisada a manifestação da representada, foi emitido por esta especializada o Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 91608/2019), ora reproduzido.

3. ANÁLISE DOS FATOS

A análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço – **OS 6665/2019**, Resolução Normativa nº 014/2007 Regimento Interno (RITCE/MT), no despacho do Gabinete do Relator e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, **informações de veracidade presumida** contidas nos processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

Após avaliar os fatos que deram ensejo a Representação em atendimento ao despacho do Relator, apresenta-se o pronunciamento quanto ao mérito da RNE e classificação das irregularidades verificadas pela equipe técnica, organizadas as impropriedades/ilegalidades da seguinte forma:

¹ Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT; Lei 4.320/64; LC 101/2000 – LRF; Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores e demais legislações aplicáveis à matéria.





3.1. Fato Representado

O representante apresenta, com requerimento de medida cautelar, contra parte do EDITAL do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, processo administrativo nº 104.436/2018 – Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT que, “ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange ao critério de julgamento, o qual direciona os fornecedores de combustíveis e não as empresas de gestão, promovendo evidente prejuízo ao Erário Público”, constituindo grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88). (página 1 a 9 do documento digital nº 67/2019 destes autos).

3.2. Análise Técnica

REGISTRO NECESSÁRIO.

É necessário e salutar o **registro** quanto à presunção de que a base de dados contém **INFORMAÇÕES DE VERACIDADE PRESUMIDA** nos processos analisados, a uma, por resguardar o Auditor responsável pela instrução dos autos e, a duas, por não transferir a responsabilidade sobre os atos e fatos praticados pelo jurisdicionado para o órgão de controle.

Partiu-se do pressuposto, na instrução preliminar inicial, durante o plantão desta Corte de Contas, **de que eram verdadeiras as informações apresentadas pelo representado Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT**, nas informações recebidas do pregoeiro e da resposta oficial ao recurso de impugnação apresentado às empresas participantes do sistema de gerenciamento de frotas (página 102/108 documento digital nº 67/2019), documento anexado pela representante.

Conforme excerto do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (documento digital nº 91/2019):

Fato é que existe registro de ocorrência de questionamento das regras do EDITAL com pedido de impugnação das Cláusulas que tratam das questões de participação das empresas de gerenciamento nos documentos apresentados pelo Representante (páginas 102 a 108 do documento digital nº 67_2019).

Salienta-se que a Empresa representante Trivale Administração Ltda, detentora da





marca de cartões VALECARD[®] e as demais detentoras das marcas BRASILCARD,

TICKET LOG, SAGA COMÉRCIO apresentaram IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL, a tempo e modo, que foram recebidos, conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes, com comunicação aos impugnantes, em data de 28/12/2018 (páginas 102 a 108 do documento digital nº 67/2019).

Os questionamentos surgiram pela redação presente na identificação do objeto, redação dúbia, imprecisa e incoerente que propicia dúvidas e insurgências, como a ora representada, em particular, nas expressões: por meio de cartão magnético ou micro processado, através de sua rede de postos credenciados, disponibilizando sistema integrado, operação e suporte gestão de consumo de combustíveis sem taxa de administração com atuação em Cuiabá:

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de (Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S- 10), **por meio de cartão magnético ou micro processado**, através de sua rede de postos credenciados, **disponibilizando sistema integrado, operação e suporte gestão de consumo de combustíveis sem taxa de administração** com atuação em Cuiabá, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme especificações e condições constantes neste edital, Termo de Referência e demais anexos.

Entretanto, a partir destes questionamentos e impugnações apresentadas, foi respondido pela Prefeitura no sentido de que:

“...Deste modo, a contratação de empresa para prestação de serviço com gerenciamento de combustíveis, não está contemplado no presente certame, logo, a participação de empresas apenas com essa finalidade, não será possível.” (página 108 do documento digital nº 67/2019).

Acrescente-se aos motivos da deliberação da pregoeira e do Diretor Especial de Licitações e Contratos, **a resposta** às indagações das empresas de gerenciamento de participação ou não do certame, se a Prefeitura já possui empresa contratada para fornecimento de combustíveis e para os serviços de gerenciamento e por qual empresa?

Resposta - Esclarecemos que a Prefeitura já possui uma empresa contratada para o objeto licitado, **POSTO LEBLON**, e a empresa que presta serviço de Gestão Eletrônica e **SAGANEWS**. (página 102 a 108 do documento digital nº 67/2019)”. Esta resposta específica ao questionamento 1 da empresa VALECARD está presente à página 107 do documento digital nº 67/2019. Grifos e destaques não presente no original.

São signatários desse documento a Pregoeira Sr^a MAGDA ROSSI (Portaria SMGE nº 1990/2018, de 28/09/2018 período: 1/10/2018 a 30/09/2019) e o Diretor Especial de Licitações e Contratos Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA.

O Prefeito esclareceu que a Prefeitura de Cuiabá **“não possui vínculo**





contratual com a Empresa SAGANEWS. O vínculo contratual existente é com a empresa Posto Leblon Ltda, fornecedora do combustível e detentora do sistema integrado de gerenciamento do consumo". (página 06 do documento digital nº 6956/2019).

Vê-se que comparando a assertiva da Pregoeira e do Diretor Especial com a informação presente na manifestação do Sr. Prefeito Emanuel Pinheiro, constatou-se uma contradição, isto já na fase subsequente à análise e Relatório Preliminar deste Auditor, realizada diretamente pelo Relator.

Deste fato, reflui a seguinte **questão incidental**.

3.2.1 Questão Incidental

INCIDENTE PROCESSUAL.

Sobre este assunto, **informação inverídica prestada por servidor em documento público**, deriva-se a possibilidade do Titular da Unidade de Controle Externo (SECEX), por ocasião da instrução, submeter a arguição de incidente processual ao Conselheiro Relator.

Previsto na legislação específica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o incidente processual é instrumento disponível ao membro desta Corte para suscitar situação incomum em processo, servindo-se da aplicação de forma subsidiária das normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Assim, a Lei Complementar Nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (atualizada até janeiro de 2015), dispõe:

CAPÍTULO V
INCIDENTES PROCESSUAIS
SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 55 Possuem legitimidade para suscitar incidente processual, além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Auditores Substitutos de Conselheiro, quando em substituição, e o membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria.

Art. 56 Para a deliberação dos incidentes tratados neste Capítulo, será exigido *quórum* qualificado.





Parágrafo único. O *quorum* qualificado necessita, para instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) conselheiros.

Art. 57 Os demais procedimentos referentes aos incidentes de que trata este Capítulo, serão regulamentados através de provimentos do Tribunal de Contas.

A regulamentação está prevista na Resolução Normativa nº 14/2007, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Seção V do Capítulo VII – INCIDENTES PROCESSUAIS

Subseção VI - INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 56. Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de *incidentes processuais*, o relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

(...)

Art. 79. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

VIII. Preliminares de qualquer natureza e *incidentes processuais*;

Capítulo II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Capítulo VII - INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 247. Os *incidentes processuais* serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda **arguir incidentes processuais** os Conselheiros Substitutos, ao Presidente do Tribunal, e **os titulares das unidades técnicas por ocasião da instrução processual, ao Conselheiro relator.** (Nova redação do parágrafo único, do artigo 247 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). Grifos não presente no original.

Para o fim de adequada caracterização da questão incidental, cumpre definir a possibilidade e os critérios de diferenciação de falsidade em relação aos documentos contraditórios apresentados, toma-se por empréstimo a definição de falsidade apresentada por Elpídio Donizzeti, jurista, professor e advogado, Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Mestre em Direito Processual Civil. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Doutor em Direito. Fundador do Instituto do próprio nome e escritório de advocacia. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2017/03/29/arguicao-de-falsidade/>> acesso em 15.04.2019.

Independente da definição quanto ao mérito da questão incidental, a diferenciação sobre as espécies de falsidade: material e ideológica, se apresenta necessária.

Fala-se de **falsidade material** quando: **forma-se documento não verdadeiro** (ex.: utilização de papel assinado em branco); **altera-se documento verdadeiro** (ex.: insere novidade no documento); **a autoria do documento não é verdadeira** (assinatura





falsa), portanto, neste caso, não se constata falsidade material nos documentos apresentados pela Comissão de licitação ou pelo Prefeito.

Diz-se de **falsidade ideológica** quando a declaração contida no documento revela fato inverídico, sendo autêntica a assinatura de quem declara, fato constatado nos documentos apresentados nestes autos.

Assim:

a) considerando a **existência de contrato** com a empresa Saganews, e como verdadeiro o documento firmado pela Pregoeira Sr^a MAGDA ROSSI e o Diretor Especial de Licitações e Contratos Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA, tem-se por inverídico o fato revelado pela afirmação do Prefeito, sendo autêntica a assinatura em seu documento protocolizado (Caracterizar-se-ia a falsidade ideológica do Prefeito);

b) por outro lado, considerando **inexistente o contrato** com a empresa Saganews, e como verdadeiro o documento firmado pelo Prefeito Sr. Emanuel Pinheiro (página 06 do documento digital nº 6956/2019), tem-se por inverídico o fato revelado na afirmação da Pregoeira e do Diretor na condução e resposta às impugnações das várias empresas que impugnaram o Edital e foram, por esse documento, afastadas do processo licitatório, consequência irreparável, a não ser pela retomada do certame na fase em que houve o alijamento dessas empresas do processo (impugnação do Edital), cabendo a nulidade de todas as fases subsequentes (Caracterizar-se-ia a falsidade ideológica da Pregoeira e Diretor de Licitações).

Prevalecendo a assertiva do Prefeito, correta a intervenção do Relator ao SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 084/2018 por expedição de MEDIDA CAUTELAR, devidamente homologada pelo Tribunal Pleno.

Em complemento à instrução preliminar temos:

Considerando como premissa verdadeira a informação do Prefeito, pela informação contida à página 6 do documento digital nº 6956/2019:

Esclareço ainda que, a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT **não possui vínculo contratual com a empresa SAGANEWS**, pois o vínculo contratual existente é com a empresa Posto Leblon, fornecedora do combustível e detentora do sistema integrado para gerenciamento do consumo. Grifos e destaques não presentes no original.





Verifica-se que corrobora esta assertiva o fato de não ter sido apresentado ou indicado qualquer contrato ou documento relativo à contratação da empresa SAGA COM. E SERVIÇOS TEC. E INFORMATICA LTDA, CNPJ 05.870.713/0001-20, no período da licitação, 28/12/2018.

Em relação à essa empresa, os contratos cuja execução geraram processamento de despesas no exercício 2018 foram: Contrato nº 9312/2011, pregão presencial nº 062/2011-processo administrativo nº 38.847/2011; Contrato nº 698/16/2017; Contrato nº 576/2016 (janeiro a setembro de 2018) – Consulta Sistema APLIC em 26/07/2019.

A Prefeitura de Cuiabá/MT não enviou informes mensais em relação ao exercício 2019, para verificação deste item no sistema APLIC, até 26/07/2019.

Registra-se e caracteriza-se a falsidade ideológica da informação prestada pela Pregoeira Sr^a MAGDA ROSSI (Portaria SMGE nº 1990/2018, de 28/09/2018 período: 1/10/2018 a 30/09/2019) e do Diretor Especial de Licitações e Contratos Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA, presente no documento anexado pela Representante (documento digital nº **67/2019** - Pedido de Impugnação das Empresas e Respostas da Pregoeira e Diretor de Licitações, de 28 de dezembro de 2018, questionamento 1: “Já possuem os serviços no Município? Se sim, qual empresa os atende?” item 9 EMPRESA BRASILECARD resposta página 106; item 11 EMPRESA VALECARD resposta páginas 106/107).

Note-se que a informação referida se trata de Análise de Esclarecimentos (IMPUGNAÇÃO) emitida pela Pregoeira e Diretor que ensejaram o indeferimento dos pedidos de impugnações ao Edital pleiteado pelas empresas, está presente na página 351 do processo físico original e pág. 139 do documento digital nº 36626/2019 e páginas 352 a 357 do original e páginas 1 a 6 do documento digital nº 36627/2019, remetido às empresas via e-mail pelo setor de licitações.

Após a notificação da Representada, Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, e apresentação dos documentos completos do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, processo administrativo nº 104.436/2018, observou-se que a **origem das informações** que respondeu aos questionamentos **emanou do Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS**, Coordenador de Serviços da Secretaria Municipal de Gestão, nos exatos termos:

“Questionamento 1 (Já possuem os serviços no Município? Se sim, qual empresa os atende?)





Esclarecemos que a Prefeitura já possui uma empresa contratada para o objeto do processo licitatório, POSTO LEBLON, e a empresa que presta serviço de Gestão Eletrônica é SAGANEWS.”

Tal informação derivou da Comunicação Interna CI nº 333/DPS/SMGE/2018, de 26/12/2018, em resposta aos questionamentos da Empresa BRASILCARD, página 337 do processo físico original e pág. 124 do documento digital nº 36626/2019.

Em nova manifestação, Comunicação Interna CI nº 332/DPS/SMGE/2018, de 26/12/2018, em resposta aos questionamentos da Empresa VALECARD, página 341 do processo físico original e pág. 128 do documento digital nº 36626/2019, reproduz a mesma informação.

Ainda foram emitidas, em 27/12/2018, as CI's nº 335, para novos questionamentos da Empresa VALECARD, e nº 336, da Empresa SAGANEWS, de igual teor, reafirmando sobre os termos do objeto licitado que trata de “...**Eventual contratação de empresa para o fornecimento de combustível...onde não diz que é contratação de empresa para prestação de serviço com gerenciamento de combustíveis.**” Alijando do processo a própria empresa SAGA, que foi indicada às demais impugnantes como detentora de contrato de sistema de gestão de frotas.

No tocante à falsidade de documento, está caracterizada na Lei Federal [Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015](#) - Código de Processo Civil, presente nos artigos 19, II e 427 e seu parágrafo único:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

(...)

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

I - formar documento não verdadeiro;

II - alterar documento verdadeiro.

A falsidade documental, em documento público, também é tratada no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 e atualizações posteriores, Código Penal,





no capítulo III e, especificamente, em relação à falsidade ideológica no artigo 299:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A municipalidade de Cuiabá/MT tem previsão legal para coibir este tipo de falsidade documental, expressa no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá, Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Cuiabá."

Trata especificamente da proibição ao servidor de praticar crimes ou contravenções penais, falsidades, inclusive ideológica, no desempenho de sua função, com a responsabilização pela ação do servidor, nessa qualidade, conforme artigos 132, inciso XIX e 133:

Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003.

Seção II

Das Proibições

Art. 132 Ao servidor é proibido:

(...)

XIX - praticar crimes ou contravenções penais, especialmente os crimes contra a administração pública, **falsidades, inclusive ideológicas** e ofender a honra de municípios ou servidores através de calúnia, injúria ou difamação na repartição pública;

(...)

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 133 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Grifos e destaques não presente no original.

Critérios de Auditoria

- Art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;





- Art. 19, II e art. 427 e parágrafo único, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e
- Art. 132, XIX e art. 133, da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

Evidências

Informação do Prefeito Sr. Emanuel Pinheiro, contida à página 6 do documento digital nº 6956/2019;

Comunicações Internas:

CI nº 333/DPS/SMGE/2018, de 26/12/2018, em resposta aos questionamentos da Empresa BRASILCARD, página 337 do processo físico original e pág. 124 do documento digital nº 36626/2019.

CI nº 332/DPS/SMGE/2018, de 26/12/2018, em resposta aos questionamentos da Empresa VALECARD, página 341 do processo físico original e pág. 128 do documento digital nº 36626/2019, reproduz a mesma informação.

CI nº 335, para novos questionamentos da Empresa VALECARD; e

CI nº 336, da Empresa SAGANEWS, de 27/12/2018, documento digital nº 36626/2019.

Análise de Esclarecimentos (IMPUGNAÇÃO) emitida pela Pregoeira e Diretor que ensejaram o indeferimento dos pedidos de impugnações ao Edital pleiteado pelas empresas, página 351 do processo físico original e pág. 139 do documento digital nº 36626/2019 e páginas 352 a 357 do original e páginas 1 a 6 do documento digital nº 36627/2019, remetido às empresas via e-mail pelo setor de licitações.

Sistema APLIC consulta em 26/07/2019.

Após análise dos fatos, é possível a caracterização da seguinte irregularidade, conforme classificação constante da Resolução Normativa nº 02/2015, que alterou a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT, definindo-se a respectiva responsabilização:

RESPONSÁVEIS:





Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS (período: a partir de 1/10/2018);

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT - Sr^a MAGDA ROSSI (período: 1/10/2018 a 30/09/2019); e

Diretor Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT - Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA (período: a partir de 1/10/2018).

Conduta: Emitiu documento público e nele inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, excluindo possibilidade de participação de empresas interessadas do certame.

Nexo de causalidade: A declaração de existência de contrato com empresa de gestão de sistema de frotas, informação inverídica em documento público, cerceou o direito da participação de empresas interessadas no processo licitatório, excluindo-as do certame, sem justificativa motivada, limitando a competitividade.

Culpabilidade: Não se permite ao servidor adotar conduta proibida e nem alegar desconhecimento de lei estatutária no exercício de sua função e nessa condição emitir documento público inserindo informação que revela fato inverídico.

O fato acima descrito configura a seguinte irregularidade:

1. NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT(art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; art. 19, II e art. 427 e parágrafo único, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; art. 132, XIX e art. 133, da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá).

Emissão de Documento público por servidor com informação inverídica, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, excluindo a possibilidade de participação de empresas em processo licitatório, limitando a competitividade.

É a **questão incidental** que se apresenta ao Titular da Unidade Técnica, por ocasião da instrução, para submeter à apreciação do Conselheiro Relator.





3.2.2 Outros Aspectos.

Após a manifestação da Prefeitura (documento externo nº 6956/2019), submetido ao fiscal da lei que atua na corte de contas, Ministério Público de Contas (Documento digital nº 36622/2019), o Relator apresentou Relatório (Doc. Digital nº 37286/2019) e Voto (Doc. Digital nº 37287/2019) ao Tribunal Pleno que, em 28.02.2019, emitiu a deliberação plenária revestida da forma de Acórdão Nº 32/2019 – TP:

ACÓRDÃO Nº 32/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12-4/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 438/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 111/MM/2019, divulgada no DOC do dia 8-02-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 11-2-2019, edição nº 1547, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, processo administrativo nº 104.436/2018, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, por intermédio do Sr. João Batista Rodrigues – diretor presidente, neste ato representada pelos procuradores Wanderley Romano Donadel – OAB/MG nº 78.870 e Gleiny Letícia da Cruz – OAB/MT nº 22.051, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, sendo a Sra. Ozenira Félix Soares de Souza – secretária municipal de Gestão de Cuiabá, que realizou sustentação oral em sessão plenária, cuja decisão **determinou:**

1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que:

a) suspendesse todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 084/2018, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Gasolina Comum, Etanol, Diesel Comum, Diesel S- 10, por meio de cartão magnético ou micro processado, através de sua rede de postos credenciados, disponibilizando sistema integrado, operação e suporte gestão de consumo de combustíveis sem taxa de administração com atuação em Cuiabá, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Cuiabá;

b) observasse, rigorosamente, no caso de eventual contratação em caráter emergencial, o disposto nos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993, atentando para a necessidade de só efetivar contratações diretas após comprovação dos prejuízos que poderão advir da paralisação de tais serviços e da compatibilidade dos preços praticados com valor do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa;

informou, ainda, que a contratação seria apenas durante o prazo necessário para a conclusão do processo licitatório a ser suspenso;

3) encaminhasse a este Tribunal cópia de todos os documentos relacionados a eventual contratação, bem como cópia de todos os documentos relacionados a atualizações do referido certame; e,





2) a advertência ao gestor de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Nesse intervalo de tempo, ocorre nova manifestação da Prefeitura com apresentação de documentos, acompanhados de anexos, em forma de malotes digitais (Documento externo digital nº 35545/2019).

Em sua manifestação a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretária Municipal de Gestão Srª Ozenira Felix Soares de Souza, pelo Ofício Nº 140/GAB/SMGE/2018, de 20 de fevereiro de 2019 (Documento externo digital nº 35545_2019), manifesta nos seguintes termos sintetizados:

Alega que é verificada a identificação da demanda, disponibilidade orçamentária-financeira ao planejado, bem como adequação da demanda às novas tecnologias, desde que comprovada vantajosidade.

Realiza planejamento com estudos para elaboração do termo de referência, além de análises e pesquisas de outros órgãos.

Afirma o respeito ao princípio da discricionariedade pela Secretaria Municipal de Gestão e que realizou o referido Pregão Eletrônico 084/2018, reproduzindo o objeto destacando **sem taxa de administração**.

Registra, a título de exemplos, o mesmo teor do objeto na contratação pelos órgãos: Ministério Público Pregão 064/2017, Tribunal de Contas Pregão 005/2017 e Assembleia Legislativa Pregão Presencial nº 035/2018, que o atual é realizado pela segunda vez pela Secretaria Municipal de Gestão.

Reproduz que o objetivo do certame é a aquisição de combustível e não de gerenciamento de combustíveis com tecnologia de cartão magnético, pois estaria licitando somente o gerenciamento de combustível (obrigação acessória) e a aquisição de combustíveis burlaria a licitação, posto que estaria contratando somente os postos credenciados pelo fornecedor do gerenciamento, ferindo o princípio de isonomia.

Assim, contratar o gerenciamento ao invés de aquisição de combustível agride o princípio da impessoalidade, pois somente empresas cadastradas/aceitas pela gestora do cartão magnético poderiam prestar o serviço à administração Pública, em detrimento das demais, viola também a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa na aquisição de combustível, configurando aquisições vultosas sem licitação.





Alega inexistir ambiguidade na descrição do objeto e, portanto, não há que se falar em irregularidades e suposto favorecimento/direcionamento.

Em atenção à Decisão nº 111/MM/2019 encaminha mídia digital do processo e cópia de Aviso de Suspensão.

Anexa os malotes digitais números:

36620; 36622; 36626; 36627; 36630;36632; 36635; 36637; 36638; 36645; 36648; 36649; 36650; 36651; 36652; 36654; 36655; 36656; 36659; 36660; 36661; 36662; 36663; 36664; 36665; 36667; 36668; 36673; 36675; 36677; 36684; 36687; 36689; 36690; 36692; 36693; 36695; 36697; 36698; 36700; 36701; 36702; 36703; 36705; 36706; 36707; 36709; 36713 e 36714/2019.

Apresenta-se para balizamento desta análise, os excertos do voto condutor do Conselheiro Relator para homologação do Tribunal Pleno (Documento Digital nº 37287/2019):

a) Quanto à restrição da competitividade pela redação do objeto:

12 As impugnações trazidas pela representante foram no sentido de que, primeiramente, o objeto licitatório promovido pela Prefeitura possui cláusula restritiva da competitividade, uma vez que está direcionado as empresas de fornecimento de combustível e não as empresas de gerenciamento.

13. Ressaltou que a postura adotada pela administração municipal ao limitar a participação das empresas que fornecem os combustíveis não é a mais vantajosa, pois não há nenhum demonstrativo quantitativo de que a contratação sem o pagamento do gerenciamento é menos onerosa do que a contratação em lotes separados de gerenciamento e fornecimento de combustível.

14. Aduziu ainda, que a redação do objeto é dúbia, imprecisa e incoerente presente na identificação do objeto, que propiciaram dúvidas e insurgências, em particular, nas expressões **“por meio de cartão magnético ou micro processado, através de sua rede de postos credenciados, disponibilizando sistema integrado, operação e suporte gestão de consumo de combustíveis sem taxa de administração com atuação em Cuiabá”**.

b) Quanto à possibilidade do parcelamento do objeto:

24. Por essa análise, a probabilidade de direito se assenta na contradição do que está sendo licitado, com o que a administração visa contratar, uma vez que a Prefeitura de Cuiabá pretende adquirir **dois produtos**, no entanto restringiu a competitividade para que apenas as empresas que oferecem o fornecimento de combustível e o gerenciamento do abastecimento fossem habilitadas a contratar.

26. A administração esclareceu, em fase de impugnação do certame que: **“... não estamos contratando empresa para gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva, e sim fornecimento de COMBUSTÍVEL, conforme objeto do edital”**. E também que, **“... a Prefeitura já possui uma empresa contratada para objeto do processo licitatório, Posto Leblon, e a empresa que presta serviço de Gestão Eletrônica é SAGANEWS”**, este documento encontra-se no Documento Externo nº DOC. 67/2019, nas páginas 102 a 108.





27. Conforme tais esclarecimento da administração, é possível considerar que são plausíveis as alegações de indícios de restrição indevida da competitividade, em virtude de que foi esclarecido que as empresas gerenciadoras não seriam habilitadas para participarem do Pregão 84/2018.

28. Por outro lado, atendendo a notificação desta Corte de Contas, o Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, **manifestou-se** quanto aos indícios de irregularidades apontados pela representante, alegando que a Prefeitura visa contratar empresa que ofereça serviços de fornecimento de combustível e de gerenciamento de sistema integrado de abastecimento. E, de forma contraditória ao que foi esclarecido pelos dirigentes do certame, esclareceu que a Prefeitura de Cuiabá **“não possui vínculo contratual com a Empresa SAGANEWS. O vínculo contratual existente é com a empresa Posto Leblon Ltda, fornecedora do combustível e detentora do sistema integrado de gerenciamento do consumo”**.

29. Com essas informações imprecisas, constato que, ao menos, o objeto licitatório contraria o artigo 3º em seus incisos II e III da Lei nº 10520/02, cabendo a responsabilização da irregularidade referente à restrição da competitividade de forma indevida, podendo ocasionar danos ao erário por ofensa ao princípio da economicidade.

LEI Nº 10.520/2002: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

30. Friso que, são indispensáveis à garantia dos princípios da publicidade, da moralidade e da competitividade do certame **a definição precisa da natureza do objeto licitado**, entendimento esse pacificado pelo TCU consolidado na súmula 177.

TCU_SÚMULA 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

31. Ademais, o objeto do Pregão em comento é composto por distintos produtos e plenamente passível de ser licitado parceladamente, em consonância com o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, promovendo o melhor aproveitamento dos recursos oferecidos no mercado e a ampliação da competitividade.

32. Acentuo que o parcelamento do objeto é regra positivada no dispositivo acima, compete a administração demonstrar a vantajosidade e necessidade de licitar ambos os serviços (fornecimento e gerenciamento) em parcela única, e ainda apresentar justificativas plausíveis para não ampliar a competitividade.

...

43. Assevero que, é inquestionável que as empresas gerenciadoras não possuem a autorização para fornecerem o combustível, contudo, é questionável se a aquisição de serviço da área de informática, necessário para fornecer o combustível para frota automobilística do ente municipal, seria mais vantajosa quando o seu vínculo contratual for diretamente com o fornecedor de combustível, e menos econômica quando tiver vínculo contratual diretamente com a administração municipal.

c) Quanto às Cláusulas Restritivas:

36. A título comparativo, **no item 13.4**, o edital que restringiu a competitividade das gerenciadoras, exigiu também que a empresa licitante dispusesse de *“Rede própria ou credenciada de, no mínimo, 05 (cinco) postos de combustíveis em Cuiabá (justificativa: por se tratar de cidade onde está situada a Sede da Contratada e onde se encontra lotada sua frota, visando propiciar uma melhor logística...”*.

Para fins de complementação de instrução, visando contemplar a abordagem realizada no V. Acórdão nº 32/2019 – TP, nos termos encaminhados pelo





Relator, além da questão incidental posta, com as respectivas inclusões da Classificação de irregularidade, adotar-se-á a seguinte subdivisão na Análise Técnica de Auditoria:

- I) Do quantitativo do objeto;
- II) Da definição e do parcelamento do objeto; e
- III) Das cláusulas restritivas.

I) DO QUANTITATIVO DO OBJETO:

O TERMO DE REFERÊNCIA Nº 033/2018/DPS* da Secretaria Municipal de Gestão-Processo Administrativo 104436/2018 (páginas 19 a 52 do processo físico original e páginas 19 a 52 do Documento digital nº 36620/2019), foi elaborado por: **Rafael Pinho de Campos** - Coordenador de Patrimônio e Serviços; Confirmado por: **Mariana Cristina Ribeiro dos Santos** - Secretária Adjunta de Gestão; e APROVADO POR: **Ozenira Félix Soares de Souza** - Secretária Municipal de Gestão, destacando-se os seguintes aspectos:

***NOTA:** No sistema **APLIC** e no anexo do **Edital o Termo de Referência nº 033/2018/DPS** é reproduzido e referido de forma equivocada como **Termo de Referência - TR n.º. 012/2018/DPS** do Pregão Nº 084/2018, por se tratar de falha reproduzida à partir da origem, jurisdicionado, serão mantidas nas citações neste Relatório e nos anteriores e não será objeto de retificação ou correção, pois já registradas na instrução deste processo (anexo do Edital página 26 do Documento digital nº 36626/2019).

No anexo I é apresentado apenas um volume quantitativo de litros de combustível, apesar de constar que decorre de demonstrativo do sistema e-jade, tal não condiz com a série histórica de consumo, conforme se depreende do valor gasto nos dois exercícios anteriores 2017/2018:

ANEXO I DETALHAMENTO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUANTITATIVO E PARCELAMENTO DO OBJETO (página 37 documento digital nº 36620/2019).

Itens	Código TCE	Quantidade de litros anual	Produto
01	1491078-5	1.175.780	Etanol
02	149108-3	311.088	Gasolina
03	149109-1	1.807.800	Diesel
04	0000758	1.798.460	Diesel S-10





No anexo II é apresentado Modelo Básico de Planilha de Custos e Formação de Preços (página 38 documento digital nº 36620/2019), apesar de constar demonstrativo do sistema e-jade, tal não condiz com a série histórica de consumo, conforme se depreende do valor gasto nos dois exercícios anteriores 2017/2018, quadro comparativo adiante:

LOTE UNICO					
Itens	Descrição	Quantidade de litros anual	Valor unit. Por litro	Valor estimado anual do Anexo	Valor estimado anual (Auditor)
01	Etanol	1.175.780	R\$ 2,84	3.334.512,08	3.339.215,20
02	Gasolina	311.088	R\$ 4,78	1.486160,70	1.487.000,64
03	Diesel	1.807.800	R\$ 3,92	7.082.960,40	7.086.576,00
04	Diesel S-10	1.798.460	R\$ 3,98	7.159.669,26	7.157.870,80
VALORES ACUMULADOS				19.063.302,44	19.070.662,64

No Check List - Lista de verificação, do processo nº 104.436/2018, Atos Administrativos e Documentos a serem verificados, consta:

No subitem 2.2 **Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores**, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação? (**Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016**) PARC (página 83 do documento digital nº 36620/2019).

Nota-se que a resposta existente é SIM/NÃO/NA, equivalendo à afirmação positiva SIM, Negativa NÃO e Não se Aplica NA, portanto, a opção utilizada PARC – Atendido parcialmente, *in casu*, não atende à questão posta, pois inexistente justificativa fundamentada dos quantitativos e sequer guarda relação com o consumo de 2018 e 2017.

Verifica-se, além dos requisitos tratados na análise inicial destes autos, que resultaram na adoção de Medida Cautelar, suspendendo o certame, conforme dados do APLIC por Credor, consulta em 05.04.2019, o comprometimento das despesas LIQUIDADAS com combustíveis por credor, nos exercícios 2017 e 2018, na Prefeitura Municipal de Cuiabá a seguinte posição:

NO EXERCÍCIO 2018





a) POSTO LEBLON CNPJ 97.550.180/0001-17 R\$ 9.708.720,20; e

b) DEM & DEM Comércio de Combustíveis CNPJ 13.151.920/0001-52 R\$ 1.202.747,36. (Registre-se que conforme o quadro do APLIC - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS consta R\$ 9.679.770,06 em 2018).

NO EXERCÍCIO 2017

a) DEM & DEM Comércio de Combustíveis CNPJ 13.151.920/0001-52 R\$ 9.401.839,82; e

b) MARMELEIRO Auto Posto Ltda CNPJ 05.082.661/0003-99 R\$ 384.369,94. (Registre-se que conforme o quadro do APLIC - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS consta R\$ 8.826.961,77 em 2017).

Quadro Comparativo das Despesas com Combustíveis 2017/2018:

exercício	Posto LEBLON	Marmeleiro Auto Posto Ltda	Dem & Dem Comércio de Combustíveis	Total R\$	Registro de Gastos com combustíveis
2018	9.708.720,20	--	1.202.747,36	*10.911.467,56	9.679.770,06
2017	--	384.369,94	9.401.839,82	9.786.209,76	8.826.961,77
Total por credor/ano	9.708.720,20	384.369,94	10.604.587,18	--	--

*Comparativo das despesas de 2018 em relação a 2017: $[(R\$ 10.911.467,56 - 9.786.209,76 = R\$ 1.125.257,80) / 9.786.209,76 = 0,11498] \times 100 = 11,50\%$.

Nota-se que **O VALOR ESTIMADO (R\$ 20.869.122,64)** no Termo de Referência - TR n.º 012/2018/DPS do Pregão N.º 084/2018, processo administrativo n.º 00.0104.436/2018-1, do APLIC, ou mesmo aquele levantado pela Prefeitura no **Anexo II (R\$19.063.302,44)**, **É MAIOR** que **O VALOR LIQUIDADADO EM 2018 (R\$10.911.467,56) em 90% (noventa por cento)**, ainda que se considere a expansão das despesas do exercício 2017 para 2018 (11,50%), não havendo registros de alteração significativa da frota e/ou monetário (inflação 2018 - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA 3,75%), que justifique referência tão discrepante na previsão das despesas com Combustíveis.

Ainda que se considere o valor de arremate **R\$ 18.926.515,72** do POSTO LEBLON LTDA, tal valor está muito acima dos valores até então comprometidos pela





Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre a necessária descrição e caracterização do objeto contemplar a estimativa de quantidade e possível caracterização de dano ao erário, no fornecimento de combustível, assim ementou no Boletim de Jurisprudência:

11.20) Licitação. Contratação de fornecimento de combustível. Caracterização do objeto licitado.

Nas licitações para contratação de fornecimento de combustível, a administração deve definir não só o valor unitário por litro, mas também a **estimativa da quantidade a ser adquirida para atendimento de suas necessidades durante o exercício**, de forma a caracterizar corretamente o objeto licitado, demonstrar consonância com o orçamento planejado, além de propiciar a definição correta da modalidade de licitação a ser utilizada e possibilitar que os participantes apresentem suas propostas de preços com segurança. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. Processo nº 8.012-8/2013).

19.16) Responsabilidade. Dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível. Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada.

Respondem, solidariamente, por dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível, o ordenador de despesas que **autoriza aquisição de quantidade de combustível incompatível com a frota de veículos da Administração**; e a empresa contratada que fornece o combustível sem gerir o controle de abastecimentos e é conivente com a inserção das informações inverídicas de consumo nas faturas emitidas. Cabe, ainda, imputação de sanção pecuniária ao ordenador de despesas.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. Processo nº 7.522-1/2013). Grifos não presente no original

O Tribunal de Contas da União manifestou sobre a pesquisa de preços que só pode ser realizada se houver adequado **planejamento da compra**. Isso pressupõe a especificação precisa e suficiente do objeto a ser adquirido e todas as condições da aquisição, conforme Súmula 177 do TCU.

Somente após a especificação do bem pretendido, é que a Administração deve efetuar a pesquisa de preços, para que se evite a comparação entre produtos que não sejam equivalentes. (vide AC TCU 998/2009-P)

*Ademais, deve a Administração, **quando da realização da pesquisa de preços, considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.** (Parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU). Grifos nosso.*

A Controladoria Geral da União orienta sobre a quantidade do objeto:

QUANTITATIVO DO OBJETO:

Definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública, que deve ser **pautado no histórico de utilização do objeto**, o que comprova a necessidade da contratação, além de ter um peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou





menor economia de escala. **Definição exata dos quantitativos, vedada a expressão “aproximadamente”.**

Sistema de Registro de Preços: **a Administração Pública deve definir, ainda que de forma estimada, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços.**

Orientação da CGU:

(<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/Sistema-RegistroPrecos.pdf>). Grifos não presente no original.

Diante disso, ao especificar o objeto pretendido, espera-se clara definição técnica do objeto, suficiente e precisa, compatível com a necessidade efetiva a ser atendida.

A título ilustrativo para o mesmo objeto ora definido, veja-se duas descrições para quantitativo de combustíveis do Tribunal Regional Federal 5ª Região – TRF 5ª:

EXEMPLO DE DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO TRF 5ª REGIÃO DO OBJETO:

3.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (Gasolina, Diesel, Álcool), utilizando cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica), pelo período de 12 (doze) meses, para atender à frota de veículos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (41 – quarenta e um – veículos oficiais), para abastecimento do gerador (diesel), dos veículos eventualmente locados a serviço deste Tribunal, e dos veículos pertencentes às Seções Judiciárias vinculadas a este Tribunal, desde que estejam em exercício e atuando no interesse desta Egrégia Corte, com previsão de consumo de 48.000 (quarenta e oito mil) litros de gasolina, 7.000 (sete mil) litros de diesel, 1.500 (mil e quinhentos) litros de álcool, conforme quadro abaixo:

...

3.2. Esta unidade técnica teve como fundamento e elementos técnicos para definição do quantitativo dos combustíveis a serem consumidos, o gasto realizado, no período de 1º/01 a 31/05/16, salientando que todos os abastecimentos foram custeados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não mais havendo abastecimentos realizados nas viaturas deste Tribunal pelas Seções Judiciárias Federais integrantes da 5ª Região, em caso de viagens de serviço, totalizando o seguinte consumo em 05 (cinco meses):...

3.2.4. Julgamos como satisfatória a estimativa de combustíveis constante no item 3.1 deste Termo de Referência, em razão dos deslocamentos de viaturas oficiais nas jurisdições deste Tribunal, para conduzir as autoridades e servidores, em caso de inauguração de novas varas federais ou necessidade de serviços, como realização de cursos e palestras oferecidos por esta

Corte, transporte de mobiliários e material de expediente a outras Seções Judiciárias, eventuais abastecimentos realizados nos veículos pertencentes às Seções Judiciárias vinculadas a este Tribunal, desde que estejam em exercício e atuando no interesse desta Egrégia Corte.

Do Departamento Nacional de Integração do Transporte – DNIT:

A Quantidade Anual, por tipo de combustível, foi baseada na Tabela de Consumo Anual Estimado por Tipo de Combustível, constante na fl. 11 deste processo, que sintetiza e arredonda a quantidade de combustível consumida pela frota da Superintendência Regional do DNIT/CE no período de agosto/2016 à março/2017.

...

1) INSTRUÇÃO PROCESSUAL:





JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DEVE ENGLOBAR OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A ESTIMATIVA DE QUANTIDADES: DADOS DE ESTOQUE, CONSUMO MÉDIO MENSAL E ANUAL, ETC.

Portanto, compete ao órgão jurisdicionado adotar controles internos de forma a assegurar que as contratações sejam precedidas de estudo técnico preliminar, que servirá de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, devendo conter a necessidade da contratação, o alinhamento aos planos do órgão, os requisitos da contratação, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item pretendido.

Por este breve demonstrativo de despesas para 12 meses, com as firmas que prestaram esses serviços, nos últimos 02 (dois) exercícios, não ultrapassaram R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), não sendo plausível comprometer R\$ **20.869.122,64** valor total anual, para tais despesas, conforme apresentado no sistema APLIC informes imediatos no TERMO DE REFERÊNCIA N.º 012/2018/DPS/SMGE para estes itens, mesmo que se considere o valor de arremate R\$ 18.926.515,72 do POSTO LEBLON LTDA, está muito acima dos valores até então comprometidos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

Critérios de Auditoria

Art. 37, XX da Constituição Federal/88;

Art. 3º; Art. 6º, II; Art. 7º, § 4º e Art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/1993;

Art. 3º, II e III, Art. 10 e 11 da Lei 10.520/2002; e

Decreto Municipal nº 6168, de 15/12/2016.

Jurisprudência:

Tribunal de Contas da União Súmula 177;

Orientação da Controladoria Geral da União – CGU-Quantitativo do objeto-

(<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>);

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT:

Boletim de Jurisprudência itens 11.20 e 19.16:

11.20 Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. Processo nº 8.012-8/2013; e





19.16 Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. Processo nº 7.522-1/2013.

Evidências

Termo de Referência Nº 033/2018/DPS do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018 do Processo Administrativo 104436/2018, páginas 19 a 52 do processo físico original e páginas 19 a 52 do Documento digital nº 36620/2019;

Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 084/2018 e os anexos (páginas 222 a 307 do processo físico original e páginas 9 a 94 do Documento digital nº 36626/2019 destes autos); e

Voto condutor do Conselheiro Relator para homologação do Tribunal Pleno e V. Acórdão nº 32/2019 – TP (Documento Digital nº 37287/2019).

Pelo exposto, é possível a caracterização da seguinte irregularidade, conforme classificação constante da Resolução Normativa nº 02/2015, que alterou a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT, definindo-se a respectiva responsabilização:

Na elaboração, confirmação e aprovação do TERMO DE REFERÊNCIA -TR Nº 033/2018/DPS da Secretaria Municipal de Gestão - SMGE - Processo Administrativo 104436/2018 (Documento digital nº 36620/2019):

RESPONSÁVEIS:

Coordenador de Patrimônio e Serviços da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS pela elaboração do TR nº 033/2018 (período: a partir de 1/10/2018);

Secretária Adjunta de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr^a MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS pela confirmação do TR nº 033/2018 (período: a partir de 1/10/2018); e

Secretária Municipal de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr^a OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA pela aprovação do TR nº 033/2018 (período: a partir de 1/10/2018).





Conduta: Emitir Termo de Referência nº 033/2018 com estimativa de quantidade de combustível muito superior à prevista e àquela realizada no consumo dos exercícios 2018 e 2017, sem justificativa fundamentada.

Nexo de causalidade: A definição dos quantitativos no Termo de Referência acima da previsão de consumo, em dissonância com a série histórica e a quantidade real necessária, acarreta comprometimento de valor estimativo superdimensionado para o exercício 2019.

Culpabilidade: Ao elaborar Termo de Referência com valor estimativo superdimensionado gera possibilidade de comprometimento de despesas além das necessidades para funcionamento do órgão.

Os fatos acima descritos configuram a seguinte irregularidade:

2. GB_ 13. Licitação_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016).

Processo de Licitação - Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, Termo de Referência nº 033/2018/DPS da Secretaria Municipal de Gestão – SMGE, Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível - sem justificativa fundamentada dos quantitativos e sem guardar relação com o consumo de 2018 e 2017, pelo histórico de valores gastos com combustíveis.

II) DA DEFINIÇÃO E DO PARCELAMENTO DO OBJETO:

Reproduz-se e ratifica-se os excertos do Relatório de Auditoria, conforme segue:

Sobre este aspecto, em recente decisão, de 10/04/2018, o Tribunal de Contas homologou medida cautelar expedida em Representação de Natureza Externa, processo nº 10952-5/2018, fundamentando esta decisão no voto condutor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, contrário senso aos argumentos expendidos pela Representante, mas com similaridade ao objeto licitado, gerou determinação ao jurisdicionado para suspensão do pregão, pois ficou demonstrado que o objeto comporta ao mesmo tempo o fornecimento de combustíveis e a prestação de serviços, sendo divisíveis para contratação, cujo excerto destaca-se:





A Equipe Técnica asseverou que é possível extrair do Termo de Referência 02/2018 (documento digital 29031/2018, fls. 68/81), bem como de outras cláusulas editalícias, indicações de que o Edital pretende reunir, a um só tempo, elementos típicos de uma aquisição de bens (compra de combustíveis) com elementos de um contrato de serviços (sistema de gerenciamento por cartões), o que configuraria, ao menos potencialmente, a inserção de elementos atípicos no objeto da licitação que poderiam reduzir e limitar o universo de participantes, indicando possível direcionamento do certame.

19. Ressaltou que não é próprio, das empresas que comercializam combustíveis (postos de combustíveis), ao menos em condições normais de mercado, possuírem um sistema de gerenciamento, monitoramento e controle de abastecimento de veículos, de modo que tal exigência na descrição do objeto, sem justificativa técnica e econômica para tanto, poderia limitar significativamente o universo de participantes, em afronta às disposições do artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, ou seja, os possíveis licitantes até poderão ter condições de fornecer os combustíveis na demanda pretendida pelo DAE, mas não terão condições de participar da licitação, caso não disponham do referido sistema de monitoramento.

(...)

Desse modo, à primeira vista, entendo que ficou demonstrado que o objeto do certame é aparentemente divisível, pois comporta ao mesmo tempo o fornecimento de combustíveis e a prestação de serviços.

22. Ressalto que este Tribunal possui a Resolução de Consulta 16/2012-TP, que assim dispõe:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO:

1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. 2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

23. Assim, a princípio, não haveria irregularidade na licitação para contratação de empresa que, ao mesmo tempo, provesse o ente público com combustíveis, fornecesse tecnologia de pagamento por meio de cartões magnéticos ou chip e monitorasse e gerenciasse os abastecimentos.

24. Porém, conforme a citada Resolução de Consulta, o objeto da licitação seria a contratação de empresa que **prestasse serviços de gerenciamento** que possuísse uma rede credenciada de postos de combustíveis.

25. Dessa forma, verifiquei que o termo de Referência apontado pela Equipe técnica POSSUI CLÁUSULAS DÚBIAS, IMPRECISAS E INCOERENTES QUE ESTÃO PROPICIANDO AS DÚVIDAS E INSURGÊNCIAS PRESENTES NESTES AUTOS.

26. Ademais, **no certame, não há qualquer justificativa para o não parcelamento, conforme exige o item 2 da Resolução de Consulta 16/2012-TP.**

27. Desse modo, entendi que o não parcelamento do objeto contraria o requisito exigido pela Resolução de Consulta 16/2012-TP, além de não demonstrar economia de escala, o que configura descumprimento dos artigos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, aplicados à modalidade do Pregão, com suporte no artigo 9º da Lei 10.520/2002.

28. Outro fato que constatei, foi a dificuldade em se encontrar licitantes, com as condições exigidas no Edital, para executar tanto o fornecimento do combustível quanto a prestação de serviços para o gerenciamento de cartões magnéticos.

29. Ressalto ainda a exigência, na fase de qualificação do Pregão, que a empresa licitante seja registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, o que, a meu ver, aparenta restringir a participação no certame das empresas que não poderiam ser apenas gerenciadoras dos serviços.

30. Além disso, quanto à questão de taxa negativa, sustentada pela Representante, verifiquei que no Termo de Referência 2/2018, há a proibição de ofertar taxa igual a zero ou





taxa negativa, o que a meu ver, merece maiores esclarecimentos por parte do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

31. Por fim, constatei que a previsão de Lote Único, à primeira vista, relaciona apenas preço unitário com taxa de desconto vinculada somente ao combustível, sem constar a discriminação de todos os custos com fornecimento de combustíveis e disponibilização, implantação e manutenção do sistema de fornecimento dos cartões, conflita com a exigência da cláusula 12.1.6 do Termo de Referência, além de afastar a clareza da redação editalícia, conforme exige o artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002. (...). Grifos e realces não pertence ao original.

Coaduna com o entendimento desta Corte de Contas, expresso na Resolução de Consulta 016/2012 (em reexame de tese mais restritiva presente na Res. de Consulta 025/2009), que admite haver a possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de cartões, **condicionada/vinculada** às especificações para tal fim, no próprio Termo de Referência quanto às razões e necessidade da escolha do sistema de gerenciamento:

Resolução de Consulta nº 16/2012 (DOE, 19/10/2012). Licitação. Contrato de gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis. Natureza jurídica de prestação de serviços. Credenciamento de postos de combustíveis pela empresa contratada. Possibilidade. Ato vinculado. Motivação. [Reexame da Resolução de Consulta nº 25/2009]

1. Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei nº 8.666/93 e os princípios da teoria geral dos contratos.

2. Devem ser especificadas, no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

Em recente decisão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, de 22/08/2018, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou sobre o parcelamento do objeto e serviços de gerenciamento por cartão magnético, fornecimento de combustíveis e rastreamento por se tratar de serviços de natureza divisíveis, como também entendeu a possibilidade de contratação do serviço integrado, desde que devidamente motivado e justificado pela Administração:

11.93) Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1. Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas.

2. É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta nº 16/2012 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 55/2018-SC. Julgado em 22/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/09/2018. Processo nº 23.639-0/2017).





Portanto, as possibilidades de parcelamento ou contratação única integrada estão vinculadas à motivação, devidamente justificadas, pela Administração Pública no momento da definição do processo de aquisição.

É certo que não se mostram excludentes uma forma de contratação (parcelada) da outra (integrada), a não ser pela forma clara da definição do objeto e desde que a opção seja motivada e devidamente justificada pelo jurisdicionado.

Verifica-se que pela descrição imprecisa e insuficiente dos termos do objeto e a ausência de demonstração, devidamente justificada, das vantagens entre a aquisição única, integrada (fornecimento de combustíveis com sistema de controle eletrônico) ou parcelada (específica para aquisição e fornecimento de combustíveis, apenas, e outra para sistema de gestão de frotas), é que gerou a irregularidade ora catalogada.

Neste caso, os questionamentos surgem pela redação dúbia, incoerente e imprecisa, do objeto e com base em informação inverídica dos servidores sobre existência de contrato específico com empresa de gerenciamento de frotas, excluindo a participação dessas empresas do certame, derivando daí todo o processo de seleção apenas para empresas fornecedoras de combustíveis.

Critérios de Auditoria

Art. 37, XX da Constituição Federal/88;

Art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, I e § 2º, IV, da Lei 8.666/1993;

Art. 3º, II e III, Art. 10 e 11 da Lei 10.520/2002; e

Decreto Municipal nº 6168, de 15/12/2016.

Jurisprudência:

- Tribunal de Contas da União Súmula 177;

- Orientação da Controladoria Geral da União – CGU-Quantitativo do objeto- (<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>);

- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT:

Boletim de Jurisprudência item 11.93:





11.93 Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 55/2018-SC. Julgado em 22/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/09/2018. Processo nº 23.639-0/2017.

Evidências

Termo de Referência Nº 033/2018/DPS do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018 do Processo Administrativo 104436/2018, páginas 19 a 52 do processo físico original e páginas 19 a 52 do Documento digital nº 36620/2019;

Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 084/2018 e os anexos (páginas 222 a 307 do processo físico original e páginas 9 a 94 do Documento digital nº 36626/2019 destes autos); e

Voto condutor do Conselheiro Relator para homologação do Tribunal Pleno e V. Acórdão nº 32/2019 – TP (Documento Digital nº 37287/2019).

Pelo exposto, é possível a caracterização da seguinte irregularidade, conforme classificação constante da Resolução Normativa nº 02/2015, que alterou a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT, definindo-se a respectiva responsabilização:

RESPONSÁVEIS:

Coordenador de Patrimônio e Serviços da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS (período: a partir de 1/10/2018); e

Secretária Municipal de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr^a OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA (período: a partir de 1/10/2018).

Conduta: Definiu o objeto com descrição imprecisa e insuficiente e sem demonstrar, justificadamente, as vantagens comparativas na aquisição única, integrada (fornecimento de combustíveis com sistema de controle eletrônico) ou parcelada (específica para aquisição e fornecimento de combustíveis, apenas, e outra para sistema de gestão de frotas).

Nexo de causalidade: Pelos termos imprecisos do objeto e informação inverídica sobre existência de contrato vigente de gestão de frotas, restringiu a





competitividade apenas a empresas do setor de fornecimento de combustíveis, impedindo a participação das empresas detentoras de sistema de gestão de frotas que poderiam habilitar-se ao fornecimento de combustíveis, através de postos credenciados.

Culpabilidade: A definição clara e objetiva dos termos do objeto licitado é determinante para participação e lisura do processo de aquisição e é necessário justificativa para a escolha da forma de aquisição, única ou parcelada, para definir a amplitude da competição.

Os fatos acima descritos configuram a seguinte irregularidade:

3. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, I e § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177 e Decreto Municipal nº 6.168 de 15 de dezembro de 2016).

Processo de Licitação - Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, Termo de Referência nº 033/2018/DPS da Secretaria Municipal de Gestão – SMGE, Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível com redação dúbia, imprecisa e insuficiente do objeto licitado, e quanto à vantagem na comparação da forma de aquisição utilizada no fornecimento de combustíveis e sistema eletrônico de gestão, em licitação única (combustível e sistema) ou parcelada, sem justificativa.

III) DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS:

Destaca-se a presença de Cláusulas restritivas, tanto no Edital (e Anexos) quanto na Ata de Registro de Preços, em relação ao termo de vistoria específico da infraestrutura tecnológica e rede de informática para sistemas da Prefeitura, dispor de rede própria ou credenciada de, **no mínimo**, 05 (cinco) postos de combustíveis em Cuiabá/MT e fornecimento às suas expensas de sistema de gerenciamento eletrônico de frota.

Verifica-se que o Edital e os anexos (páginas 222 a 307 do processo físico original e páginas 9 a 94 do Documento digital nº 36626/2019) decorre das diretrizes emanadas do Termo de Referência 033/2018, e é assinado pela Pregoeira e Diretor de licitações (página 24 do documento digital nº 36626/2019).





A previsão no Edital de vistoria técnica, item **12.1**, estabelece faculdade de visita técnica no ambiente tecnológico da Prefeitura, Diretoria de Tecnologia da informação para conhecimento e informações do funcionamento da infraestrutura de redes, arquitetura de banco de dados, aplicação e linguagem de desenvolvimento de sistemas corporativos para ciência das funcionalidades, arquitetura de banco de dados, regras de negócios, aplicação ou demais informações necessárias para integração de sistemas, posto que não serão aceitas alegações quanto ao desconhecimento das situações existentes ou que poderão existir.

Desta Cláusula ressaem os seguintes questionamentos:

AFINAL, o certame não era para FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS?

A qualidade, quantidade e especificações do combustível fornecido é que interessa ou é o fornecimento de sistema de gestão que interessa?

Por qual razão ocorrem todas essas exigências de sistema informatizado de gestão?

TODAS as empresas fornecedoras de combustíveis (Postos de combustíveis) de Cuiabá/MT possuem sistema eletrônico de gestão de frotas e abastecimento?

Dessa exigência e resposta a esses quesitos é que se observa o estreitamento, a limitação e restrição de competitividade do certame, conforme Edital:

Anexo II – Termo de Referência

8.6 Neste modelo, **o Posto será responsável pelo fornecimento do Sistema Eletrônico**, objetivando a redução de custos que envolvam abastecimento e controle da frota por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas a veículos e a usuários, sem contar que os relatórios gerenciais e dados da frota resultantes da prestação de serviços deverão fornecer à Administração Municipal as informações necessárias para a tomada de decisão mais rapidamente no âmbito da Gestão da Frota, no que tange ao consumo de combustíveis e desempenho dos veículos.

8.7 **A contratação de um sistema de gerenciamento eletrônico pelo fornecedor de combustível**, via web com estas características prevista nas especificações técnicas, visa também a economicidade, segurança, transparência e agilidade em prestações de contas, detecção de falhas e emissão de relatórios de controle, além de um acompanhamento mais eficiente e eficaz de todo o processo. **Por óbvio, o gerenciamento eletrônico e o serviço de fornecimento de combustíveis sendo executado no mesmo local, pela mesma empresa**, deverá permitir ainda identificar as tentativas de eventuais desvios de conduta e da utilização inadequada dos recursos





destinados a este objeto.

(...)

13.1 Para a execução dos serviços do presente objeto do Termo de Referência a **Contratada deverá disponibilizar um sistema com acesso via web**, treinar, manter, atualizar, customizar, integrar e auditar, junto a contratante todas as funcionalidades e requisitos necessários para viabilizar o controle e a gestão compartilhada de frota de veículos da Prefeitura de Cuiabá pertinentes aos serviços de abastecimento de combustíveis devendo a Contratada:

13.1.1 Apresentar lista de sua rede credenciada;

(...)

13.1.4 Garantir que a rede credenciada de postos de combustíveis atenderá às exigências previstas no Presente Termo de Referência;

(...)

13.4. Dispor de rede própria ou credenciada de, **no mínimo, 05 (cinco) postos de combustíveis em Cuiabá** (justificativa: por se tratar da cidade onde está situada a sede da contratante e onde se encontra lotada sua frota, visando propiciar uma melhor logística de abastecimentos, bem como para usufruir de maiores oportunidades de promoções nos preços dos combustíveis);

13.5. **A empresa deverá implantar e operar sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis**, sem taxa de administração. Grifos e destaques não presente no original.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2019 (pág. 02 a 17 do Documento digital nº 36630/2019)

4.4.1 Apresentar lista de sua rede credenciada;

...

4.4.4 Garantir que a rede credenciada de postos de combustíveis atenderá as exigências previstas no presente Termo.

...

4.7 Dispor de Rede própria ou credenciada de, no mínimo, 05 (cinco) postos de combustíveis em Cuiabá.

Constata-se pelo *site* da proponente “vencedora”, e que já atendia a Prefeitura em 2018, Posto Leblon Ltda CNPJ 97.550.180/0001-17, das suas informações comerciais que **POSSUI APENAS 01 (UM) POSTO DE COMBUSTÍVEL**, com sede social na Rua Sete, nº 06, Bairro Jardim Leblon, Cuiabá MT CEP 78.060-094, conforme Certificado de Posto Revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, número de autorização PR/MT0102225 e nº de Despacho ANP Nº 1179, código de controle do certificado 4CE2.12FE.FE0D.0D37, emitido em 07/01/2019, **não atendendo a exigência de, no mínimo, 5 (cinco) postos**





de combustíveis em Cuiabá/MT (página 361 e 362 do processo físico e páginas 10 e 11 do Documento digital nº 36627/2019).

Neste quesito, credenciamento da rede de postos de combustíveis, tem-se que é necessária definição transparente e competitiva a ser adotada no processo de credenciamento de postos de combustíveis para o abastecimento da frota da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, caso contrário padecerá do mesmo processo restritivo experimentado neste certame.

Assim, se não for justificável a restrição à competitividade na contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento, deverá ser priorizada a licitação direta junto aos postos de combustíveis, de modo que todas as empresas do setor tenham a possibilidade de contratar com a Administração Pública.

Ante a potencial restrição à competitividade, exige-se ainda a comprovação de que o contrato de gerenciamento de abastecimento é a escolha mais vantajosa para a Administração, mediante motivação justificável, da real necessidade de atendimento do interesse público por esta via, em detrimento da contratação direta junto aos postos de combustível.

Vê-se que via de regra, a definição dos critérios de credenciamento é de responsabilidade da empresa de gerenciamento, sem intervenção do contratante público, fator limitador a transparência necessária às contratações públicas.

A alternativa é a de exigir (no edital), que na licitação para contratação de empresa de gerenciamento, os critérios de credenciamento dos postos sejam públicos e abertos a novas adesões.

Em decorrência de tudo que foi exposto, ainda que se presumisse que tenha ocorrido continuidade do processo licitatório, observada a fase da intervenção desta Corte de Contas, tem-se que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme sobre a nulidade de procedimentos e dos contratos decorrentes:

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insa-





náveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Anulação é ato que atinge toda licitação e determina que seja encerrada de forma total. Nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato. Anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera para o contratado obrigação de indenizar.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)

O TCU esclareceu ao consulente que: é possível,

- nos termos do art. 49 da Lei no 8.666/1993, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem assim dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

- caso a anulação ocorra posteriormente a assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz a nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2o, da lei no 8.666/1993, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3o do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avenca foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, conforme preceitua o art. 59 da referida lei.

- não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá a comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter a previa decisão da autoridade superior proposta quanto a invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos.

Acórdão 1904/2008 Plenário

Nulidade do Contrato

É nulo o contrato quando verificada ilegalidade em quaisquer das condições avençadas.

Declaração de nulidade do contrato administrativo torna o contrato inexistente e invalida efeitos passados ou futuros.

E dever da Administração indenizar o contratado pela parte executada do objeto e por outros prejuízos devidamente comprovados até o momento em que for declarada a nulidade. Não cabe indenização quando for comprovada responsabilidade do contratado pelos prejuízos porventura causados.

Disponível em < Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU 4ª edição revista, atualizada e ampliada, 2010.>acesso em 23.04.2019

Neste caso, os questionamentos surgem pela presença de Cláusulas restritivas, tanto no Edital (e Anexos) quanto na Ata de Registro de Preços, em referência ao termo de vistoria e na compatibilidade exigida com os sistemas da Prefeitura; ao número mínimo exigido de postos de combustíveis, 05 (cinco) em Cuiabá/MT e a empresa vencedora oferecer, às suas expensas, sistema de gerenciamento eletrônico de frota. Condições que limitam sobremaneira a participação de empresas do próprio setor.





Critérios de Auditoria

Art. 37, XX da Constituição Federal/88;

Art. 3º; Art. 6º, II; Art. 7º, § 4º; Art. 15, § 7º, II e Art. 40, I da Lei 8.666/1993;

Art. 3º, II e III, Art. 10 e 11 da Lei 10.520/2002; e

Decreto Municipal nº 6168, de 15/12/2016.

Jurisprudência:

- Tribunal de Contas da União:

Súmula 177; e

Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU 4ª edição revista, atualizada e ampliada, 2010.

- Orientação da Controladoria Geral da União – CGU-Quantitativo do objeto- (<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>);

- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT:

Boletim de Jurisprudência item 11.93:

11.93 Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 55/2018-SC. Julgado em 22/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/09/2018. Processo nº 23.639-0/2017.

Evidências

- Termo de Referência Nº 033/2018/DPS do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018 do Processo Administrativo 104436/2018, páginas 19 a 52 do processo físico original e páginas 19 a 52 do Documento digital nº 36620/2019;

- Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 084/2018 e os anexos (páginas 222 a 307 do processo físico original e páginas 9 a 94 do Documento digital nº 36626/2019 destes autos);

- Ata de Registro de Preços nº 001/2019 (pág. 02 a 17 do Documento digital nº 36630/2019)

- Voto condutor do Conselheiro Relator para homologação do Tribunal Pleno e V. Acórdão nº 32/2019 – TP (Documento Digital nº 37287/2019); e

- Certificado de Posto Revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, número de autorização





PR/MT0102225 e nº de Despacho ANP Nº 1179, código de controle do certificado 4CE2.12FE.FE0D.0D37, emitido em 07/01/2019, (página 361 e 362 do processo físico e páginas 10 e 11 do Documento digital nº 36627/2019).

Pelo exposto, é possível a caracterização da seguinte irregularidade, conforme classificação constante da Resolução Normativa nº 02/2015, que alterou a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT, definindo-se a respectiva responsabilização:

RESPONSÁVEIS:

Coordenador de Patrimônio e Serviços da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS pela elaboração do TR nº 033/2018 (período: a partir de 1/10/2018);

Secretária Adjunta de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Srª MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS pela confirmação do TR nº 033/2018 (período: a partir de 1/10/2018);

Secretária Municipal de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT – Srª OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA pela aprovação do TR nº 033/2018 (período: a partir de 1/10/2018);

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT - Srª MAGDA ROSSI (período: 1/10/2018 a 30/09/2019); e

Diretor Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT - Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA (período: a partir de 1/10/2018).

Conduta: Elaborar e definir em Edital e seus anexos cláusulas com especificações excessivas para participação de empresas do próprio setor comercial, restringindo a competitividade.

Nexo de causalidade: Pelas exigências contidas no edital para participação das empresas que disponham de rede mínima de 5 (cinco) postos de combustíveis, forneçam sistema eletrônico gratuitamente e compatível com a rede de informática da prefeitura, restringiu a participação de empresas detentoras de sistema de gestão de frotas e do próprio setor de fornecimento de combustíveis.

Culpabilidade: O Edital deve conter cláusulas que permitam a





competitividade e a mais ampla concorrência nos certames licitatórios realizados pela administração pública, garantindo a isonomia de tratamento e igualdade de condições à participação dos interessados.

Os fatos acima descritos configuram a seguinte irregularidade:

4. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Processo de Licitação - Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2018, Termo de Referência nº 033/2018/DPS da Secretaria Municipal de Gestão – SMGE, Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível com cláusulas restritivas à participação de empresas pelas exigências de possuir rede com 5 (cinco) postos de combustíveis, no mínimo, em Cuiabá/MT e fornecer sistema eletrônico, gratuitamente, compatível com a rede de informática da prefeitura, restringindo a competitividade.

Em suma, diferentemente da conclusão a que se chegou no Relatório Preliminar de Auditoria (Arquivamento da Representação pela improcedência) em função da informação inverídica de existência de contrato que fundamentou a análise preliminar:

“Considerando a informação de existência de contrato em vigor com empresa prestadora de serviços com gerenciamento eletrônico de combustíveis, não estando tais empresas contempladas com a participação no presente certame, não subsiste direito a ser reparado em relação à Empresa Representante, NÃO SE CARACTERIZANDO OU CONFIRMANDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.

Serve a presente análise para concluir, face à inexistência de contrato específico com empresa prestadora de serviços de gerenciamento de frotas e, em sintonia com a decisão emanada pelo Relator, pela **PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa com Medida Cautelar**, mantendo-se inalterada a Decisão do Conselheiro Relator manifestada na Decisão Nº 111/MM/2019 e homologada pelo Tribunal Pleno pelo V. Acórdão nº 032/2019.





4. CONCLUSÃO

Considerando que a Deliberação Plenária suspendeu o Pregão Eletrônico nº 084/2018;

Considerando o atendimento de SUSPENSÃO DE ATOS pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT;

Considerando o AVISO DE SUSPENSÃO DE ATOS da Diretoria Especial de Licitações e Contratos subscrito pela Pregoeira Magda Rossi e Diretor Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, de 12.02.2019, folhas 1150 Prefeitura (página 27 documento digital nº 36650/2019); e sua publicação na página 48 do Diário Oficial de Contas nº 1550, de 13.02.2019 publicação em 14.02.2019, (página 28 documento digital nº 36650/2019);

Considerando os efeitos da nulidade de todos os procedimentos posteriores à impugnação do edital, para que retorne à possibilidade de participação de todas as empresas interessadas e que atendam os requisitos necessários e motivados, definidos justificadamente pelo poder público, com as retificações exigidas:

Em relação à perfeita identificação do objeto, com descrição precisa, inequívoca e coerente;

Da informação contraditória da Pregoeira sobre a exclusão de empresas de gerenciamento de frotas pela “existência” de empresa contratada para este fim;

Definição pelo parcelamento da aquisição ou da contratação única integrada, vinculadas à motivação, devidamente justificadas, pela Administração Pública no momento da definição do processo de aquisição;

Em relação ao Edital, com retirada das cláusulas restritivas do edital e da ata;

Previsão editalícia de TERMO DE CREDENCIAMENTO de postos de abastecimento de combustíveis;

Planejamento de compras, quanto à correta definição do quantitativo necessário (estimado), com base em critérios objetivos e no consumo anterior, previsto no Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016;

Considerando que a Nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato;

Considerando que a declaração de nulidade do contrato administrativo torna o contrato inexistente e invalida efeitos passados ou futuros.





CONCLUI-SE:

I) **PELA PROCEDÊNCIA DESTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** com Medida Cautelar, dando-se consequência à decisão singular nº 111/MM/2019 do Conselheiro Relator e homologada pelo Tribunal Pleno pelo V. Acórdão nº 032/2019.

II) Dê-se **CIÊNCIA** ao Prefeito Municipal de Cuiabá Sr. Emanuel Pinheiro e ao responsável pela Controladoria Geral de Cuiabá/MT - Controlador Geral Sr. Marcus Antônio de Souza Brito, para conhecimento e providências acerca dos fatos ora relatados; e

III) Apresenta-se proposta de encaminhamento pela **CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS** pelas irregularidades abaixo descritas para que, querendo, exerçam o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e §1º do art. 227 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT:

RESPONSÁVEIS:

Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS - Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018;

Sr^a MAGDA ROSSI - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: 1/10/2018 a 30/09/2019; e

Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA - Diretor Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018.

1. NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (art. 299 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; art. 19, II e art. 427 e parágrafo único, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC; art. 132, XIX e art. 133, da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá).

1.1 Emissão de Documento público por servidor com informação inverídica, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, excluindo a possibilidade de participação de empresas em processo licitatório, limitando a





competitividade.

RESPONSÁVEIS:

Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS - Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018;

Sr^a MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - Secretária Adjunta de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018); e

Sr^a OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA - Secretária Municipal de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018.

2. GB_ 13. Licitação_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016).

2.1 Termo de Referência com estimativa de valores sem justificativa fundamentada dos quantitativos e sem guardar relação com o consumo de 2018 e 2017, pelo histórico de valores gastos com combustíveis.

RESPONSÁVEIS:

Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS - Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018;

Sr^a OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA - Secretária Municipal de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018.

3. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3o, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177 e Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016).

3.1 Descrição do objeto licitado com especificação dúbia, imprecisa e insuficiente, e da opção quanto à vantagem na comparação da forma de aquisição utilizada para o fornecimento de combustíveis e sistema eletrônico de gestão, em licitação única (combustível e sistema) ou parcelada, sem justificativa.





RESPONSÁVEIS:

Sr. RAFAEL PINHO DE CAMPOS - Coordenador de Patrimônio e Serviços SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018;

Sr^a MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - Secretária Adjunta de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018);

Sr^a OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA - Secretária Municipal de Gestão da SMGE da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018.

Sr^a MAGDA ROSSI - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: 1/10/2018 a 30/09/2019; e

Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA - Diretor Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, período: a partir de 1/10/2018.

4. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.1 Edital com cláusulas restritivas à participação de empresas pelas exigências de possuir rede com 5 (cinco) postos de combustíveis, no mínimo, em Cuiabá/MT e fornecer sistema eletrônico, gratuitamente, compatível com a rede de informática da prefeitura, restringindo a competitividade, inclusive entre empresas do próprio setor.

É o relatório de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 16 de agosto de 2019.

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
Auditor Público Externo - TCE-MT
(assinatura digital)

